SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3063482 - RJ (2025/0381715-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SILVIO DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	JANICE PEREIRA ROCHA
AGRAVANTE	:	SAMUEL PEREIRA PESSOA
AGRAVANTE	:	GISELE PEREIRA PESSOA
ADVOGADO	:	ISAIAS ALVES DOS SANTOS - RJ132359
AGRAVADO	:	VIACAO COSTEIRA LTDA
ADVOGADOS	:	EURICO MOREIRA - RJ004517D
		JOAQUIM MONTEIRO DE CASTRO NETO - RJ134945
		DAIANE DA SILVA ANTUNES - RJ197595

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A responsabilidade civil objetiva das concessionárias de serviço público dispensa a demonstração de culpa, mas não afasta a necessidade de comprovação do dano e do nexo causal, tampouco exonera a parte autora do ônus de produzir prova mínima dos fatos constitutivos do direito alegado.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor não dispensa o autor da demonstração mínima dos fatos constitutivos de seu direito, inclusive quanto ao nexo causal. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. A revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de que não houve comprovação do nexo causal e de que as provas produzidas não autorizam o reconhecimento da responsabilidade da recorrida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60458179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:12
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: fda6ed35-edc3-434b-817a-a46564289940

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:12
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: fda6ed35-edc3-434b-817a-a46564289940

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3063482 - RJ (2025/0381715-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SILVIO DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	JANICE PEREIRA ROCHA
AGRAVANTE	:	SAMUEL PEREIRA PESSOA
AGRAVANTE	:	GISELE PEREIRA PESSOA
ADVOGADO	:	ISAIAS ALVES DOS SANTOS - RJ132359
AGRAVADO	:	VIACAO COSTEIRA LTDA
ADVOGADOS	:	EURICO MOREIRA - RJ004517D
		JOAQUIM MONTEIRO DE CASTRO NETO - RJ134945
		DAIANE DA SILVA ANTUNES - RJ197595

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A responsabilidade civil objetiva das concessionárias de serviço público dispensa a demonstração de culpa, mas não afasta a necessidade de comprovação do dano e do nexo causal, tampouco exonera a parte autora do ônus de produzir prova mínima dos fatos constitutivos do direito alegado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor não dispensa o autor da demonstração mínima dos fatos constitutivos de seu direito, inclusive quanto ao nexo causal. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de que não houve comprovação do nexo causal e de que as provas produzidas não autorizam o reconhecimento da responsabilidade da recorrida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60115651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:28
Código de Controle do Documento: 42cfde10-3eec-4b55-b43b-31221e8eb99d

Trata-se de agravo interno interposto por SILVIO DE ARAÚJO, JANICE PEREIRA ROCHA, SAMUEL PEREIRA PESSOA e GISELE PEREIRA PESSOA contra a decisão de fls. 324/331, de minha lavra, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por meio do qual os agravantes buscavam a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que, em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito com vítima fatal, negou provimento ao seu recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FILHO DO AUTOR QUE FOI VÍTIMA FATAL DE ACIDENTE ENVOLVENDO COLETIVO DA EMPRESA RÉ. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EXORDIAIS ATACADA POR RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO, POR ATOS PRATICADOS POR SEUS FUNCIONÁRIOS, QUE É OBJETIVA, FUNDADA NA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DO FATO, DO DANO E DO NEXO CAUSAL, PARA EMERGIR O DEVER DE INDENIZAR. A HIPÓTESE DOS AUTOS É DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E EXTRACONTRATUAL, SENDO A EMPRESA DEMANDADA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO QUE DESEMPENHA ATIVIDADE TIPICAMENTE ECONÔMICA. NESSE PASSO, A RESPONSABILIDADE SOMENTE É AFASTADA SE O EVENTO DANOSO DECORRER DE CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR OU RESULTAR DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, EXCLUDENTES QUE ROMPEM O NEXO CAUSAL. TODAVIA, NÃO ESTÁ O AUTOR ISENTO DE FAZER PROVA MÍNIMA DE SUAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA Nº 330, DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL QUE CONCLUIU QUE O COLETIVO DA VIAÇÃO RÉ TRAFEGAVA EM VELOCIDADE COMPATÍVEL COM A VIA, AO PASSO QUE A MOTOCICLETA CONDUZIDA PELA VÍTIMA FATAL TRAFEGAVA APARENTEMENTE ACIMA DO LIMITE DE VELOCIDADE. EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS ACERCA DE QUEM DEU CAUSA AO ACIDENTE. NEXO CAUSAL QUE NÃO RESTOU EFETIVAMENTE COMPROVADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno, alegam os agravantes, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, por ter interpretado de forma incorreta a fundamentação do acórdão recorrido. Sustentam que a Corte de origem não julgou improcedente o pedido por mera ausência de comprovação do nexo causal, mas reconheceu, expressamente, a existência de dúvidas quanto à dinâmica do acidente e de fortes indícios de culpa exclusiva da vítima, ingressando, assim, no campo das excludentes de responsabilidade.

Documento eletrônico VDA60115651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:28
Código de Controle do Documento: 42cfde10-3eec-4b55-b43b-31221e8eb99d

Afirmam que a culpa exclusiva da vítima, por constituir excludente apta a romper o nexo causal em regime de responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada de forma robusta pela parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC e do art. 14, § 3º, do CDC, não sendo suficiente a existência de meros indícios ou de dúvida acerca da dinâmica dos fatos. Defendem que o acórdão recorrido incorreu em incongruência lógica ao reconhecer a existência de incerteza probatória e, ao mesmo tempo, concluir pela culpa exclusiva da vítima.

Sustentam, ainda, que a controvérsia devolvida ao STJ diz respeito exclusivamente ao correto enquadramento jurídico das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, e não ao reexame do conjunto fático-probatório, razão pela qual não incidiria a Súmula 7 do STJ. Alegam, igualmente, ser inaplicável a Súmula 83 do STJ, pois a jurisprudência desta Corte exige demonstração inequívoca da excludente de responsabilidade para afastar o dever de indenizar, circunstância que afirmam não estar presente no caso concreto, requerendo, ao final, o afastamento dos referidos óbices e o exame do mérito do recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelos agravantes não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por Silvio de Araújo contra Viação Costeira Ltda., visando à condenação da ré ao pagamento de indenização em razão de acidente de trânsito envolvendo ônibus da concessionária e motocicleta conduzida pelo filho do autor, ocorrido em 14/8/2016, que resultou em óbito.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da ré e o evento danoso (fls. 146/151).

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença, sob o fundamento de que, embora se trate de responsabilidade civil objetiva, incumbia ao autor a produção de prova mínima do fato constitutivo do direito alegado, não tendo sido demonstrado o nexo causal, além de haver indícios de culpa exclusiva da vítima (fls. 219/230).

Irresignados, os recorrentes, ora agravantes, interpuseram recurso especial ao argumento de que o acórdão recorrido violou os arts. 373, II, e 405 do Código de Processo Civil; 927 e 945 do Código Civil; e 6º, VIII, e 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Documento eletrônico VDA60115651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:28
Código de Controle do Documento: 42cfde10-3eec-4b55-b43b-31221e8eb99d

Quanto aos arts. 373, II, e 405 do Código de Processo Civil, os recorrentes sustentam que, embora reconhecida a natureza objetiva da responsabilidade civil da empresa recorrida, o acórdão recorrido lhes impôs indevidamente o ônus de comprovar o nexo causal, valendo-se, para tanto, exclusivamente do registro de ocorrência policial, documento de natureza unilateral e produzido fora do contraditório, em afronta às regras de distribuição do ônus da prova e de valoração da prova documental.

No que se refere aos arts. 6º, VIII, e 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, alegam que, mesmo reconhecendo a incidência do regime de responsabilidade objetiva próprio das relações de consumo, o Tribunal de origem afastou o dever de indenizar com base em prova insuficiente, invertendo indevidamente a lógica protetiva do sistema consumerista e desonerando a fornecedora da demonstração de excludente de responsabilidade.

Relativamente ao art. 927 do Código Civil, afirmam que o acórdão recorrido contrariou a teoria do risco da atividade, ao exigir dos autores prova mínima da conduta ilícita do preposto da empresa recorrida, deslocando para a parte hipossuficiente ônus probatório incompatível com o regime da responsabilidade objetiva reconhecido no próprio julgado.

Por fim, quanto ao art. 945 do Código Civil, sustentam que, tendo o próprio acórdão recorrido reconhecido a existência de dúvidas acerca da dinâmica do acidente, não seria possível afastar integralmente a responsabilidade da empresa recorrida, sendo, ao menos, aplicável a regra da culpa concorrente.

Requerem, ao final, o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido indenizatório ou, subsidiariamente, para anular o acórdão e determinar o retorno dos autos à instância de origem para novo julgamento.

Conforme consignado na decisão agravada, todavia, entendo que o recurso não merece prosperar. Vejamos.

Ao tratar da responsabilidade civil da recorrida e das demais alegações dos recorrentes, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 219/230):

> Trata-se de ação na qual o autor pretende ser indenizado pelos danos materiais e morais, decorrentes do acidente envolvendo coletivo da viação ré, que vitimou fatalmente seu filho em 14/08/2016.
>
> A sentença vergastada julgou improcedentes os pedidos exordiais, e não merece sofrer reforma, como se verá do adiante fundamentado.
>
> É cediço que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos por atos de seus agentes, que causem lesão a terceiros, usuários ou não dos serviços, é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, nos termos do artigo 37, § 6º 1da Constituição Federal e artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando a demonstração do fato, do dano e do nexo de causal, para emergir o dever de indenizar.

Documento eletrônico VDA60115651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:28
Código de Controle do Documento: 42cfde10-3eec-4b55-b43b-31221e8eb99d

Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo colacionada:

(...)

A hipótese dos autos é de responsabilidade civil objetiva e extracontratual, disciplinada pelo artigo 37, §6º, da Constituição da República, sendo a empresa demandada concessionária de serviço público que desempenha atividade tipicamente econômica.

Nesse passo, a responsabilidade da ré somente é afastada se o evento danoso decorrer de caso fortuito, força maior ou resultar de culpa exclusiva da vítima, o que rompe o nexo causal.

Todavia, apesar da responsabilidade da ré ter natureza objetiva, por si só, não isenta o autor de fazer prova de seu direito, ressaltando o entendimento sumulado neste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, consubstanciado no verbete nº 330, *in verbis*:

> "Os princípios facilitadores da defesa em Juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do direito alegado."

Na espécie, em que pese as testemunhas ouvidas em sede de inquérito policial, o qual foi admitido como prova emprestada, não terem sabido informar quem teria dado causa ao acidente que vitimou o filho do autor, foi possível inferir que o motorista do coletivo trafegava em baixa velocidade, de cerca de 30km/h.

Outrossim, a conclusão do inquérito policial foi no sentido de que o coletivo da viação ré trafegava em velocidade compatível com a via, ao passo que a motocicleta conduzida pela vítima fatal trafegava aparentemente acima do limite de velocidade, conforme trecho do documento que ora se reproduz:

> Esta autoridade policial conclui o presente relatório e opina no sentido da atipicidade da conduta do motorista do coletivo, JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA. Pelas imagens da câmera de trânsito da CONIG é possível afirmar que não há indícios de que o coletivo estava em velocidade incompatível com a via, sobretudo em razão do horário, parecendo, por outro lado, que a motocicleta conduzida por WESLEY PEREIRA DE ARAÚJO trafegava acima do limite de velocidade.
>
> Quanto a um eventual avanço de sinal por parte do coletivo, também não é possível afirmar, sobretudo diante das declarações dos passageiros que prestaram declarações. Outro fato que chamou a atenção foi a não redução de velocidade por parte do motociclista diante do cruzamento, o que aparentemente impediu qualquer possibilidade de reação, seja pelo condutor do coletivo, seja pelo condutor da motocicleta, no sentido de evitar ou minorar os efeitos da colisão iminente.

Documento eletrônico VDA60115651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:28
Código de Controle do Documento: 42cfde10-3eec-4b55-b43b-31221e8eb99d

> Assim, entendo que o nexo causal não restou efetivamente comprovado, havendo dúvidas sobre quem deu causa ao acidente, e fortes indícios que o mesmo ocorreu por culpa exclusiva da vítima, não sendo cabível atribuição de culpa concorrente porque as provas não são nesse sentido.
>
> Ainda que eventual excludente de responsabilidade caberia à viação ré, tal fato não exime o autor de comprovar minimamente o seu direito, conforme já mencionado.
>
> Nesse sentido, têm-se os precedentes jurisprudenciais deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, ora colacionados:
>
> (...)
>
> Ante todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE SE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Conforme se pode extrair das razões do acórdão recorrido, o Tribunal de origem reconheceu expressamente a incidência do regime de responsabilidade civil objetiva, consignando que, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a configuração do dever de indenizar prescinde da comprovação de culpa, mas exige, de forma imprescindível, a demonstração do dano e do nexo causal. A partir dessa premissa, concluiu que, no caso concreto, o nexo causal não ficou efetivamente comprovado, havendo dúvidas relevantes acerca da dinâmica do acidente e indícios de que o evento decorreu de culpa exclusiva da vítima, circunstâncias que afastam o dever de reparar.

Nesse contexto, não procede a afirmação de que o acórdão recorrido teria invertido indevidamente o ônus da prova ou imposto aos autores exigência incompatível com a responsabilidade objetiva. O que se assentou foi que a objetividade do regime afasta a necessidade de demonstração do elemento subjetivo, mas não elimina a obrigação de a parte autora apresentar prova mínima dos fatos constitutivos do direito alegado, especialmente quanto ao nexo de causalidade. Assim, ausente a comprovação de que a conduta do preposto da empresa recorrida foi determinante para o resultado danoso, não há que se falar em violação ao art. 373, inciso II, do CPC.

Tampouco se verifica afronta ao art. 405 do Código de Processo Civil. O Tribunal de origem não atribuiu força probante absoluta ao registro ou relatório policial, mas realizou juízo de valoração do conjunto dos elementos considerados no voto, destacando que as testemunhas ouvidas no âmbito do inquérito não foram capazes de esclarecer a dinâmica do acidente e que, diante desse cenário, não se logrou comprovar, de forma suficiente, o nexo causal necessário à responsabilização civil. A conclusão adotada decorreu, portanto, da apreciação global da prova disponível, e não da utilização isolada ou automática de documento extrajudicial.

No que se refere à alegada violação aos arts. 6º, inciso VIII, e 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, igualmente não assiste razão aos recorrentes. O acórdão recorrido não afastou a aplicação das normas consumeristas nem negou a

Documento eletrônico VDA60115651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:28
Código de Controle do Documento: 42cfde10-3eec-4b55-b43b-31221e8eb99d

responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Ao contrário, reconheceu expressamente a incidência do art. 14 do CDC, ressaltando que a responsabilidade somente é elidida quando demonstrada excludente apta a romper o nexo causal. O que se concluiu, à luz das circunstâncias do caso, foi que não houve comprovação mínima da relação de causalidade entre a conduta atribuída à recorrida e o resultado danoso.

Com efeito, conforme jurisprudência firmada por esta Corte, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.

Ademais, ainda que deferida, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito. Vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DO AUTOR. SÚMULA 83/STJ. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA POR PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.
>
> 2. "O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC)" (AgInt no AREsp 2.245.224/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).
>
> 3. Conforme o entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente do STJ, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 4. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça, com base no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela validade da relação jurídica entre as partes, pois os documentos apresentados pelo recorrido fazem prova da contratação do cartão de crédito consignado, bem como da autorização para desconto em folha de pagamento. A modificação de tais entendimentos, lançados no acórdão recorrido, demandaria o revolvimento das provas dos autos, situação inviável de ser apreciada na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.711.040/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025).

Documento eletrônico VDA60115651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:28
Código de Controle do Documento: 42cfde10-3eec-4b55-b43b-31221e8eb99d

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ATIVIDADE PESQUEIRA. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DO DANO. PARTE AUTORA. FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. NEXO CAUSAL. PROVA MÍNIMA. SÚMULA N. 83/STJ. CONDIÇÃO DE PESCADOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
> 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral.
> Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, incumbe ao autor a comprovação da sua condição de pescador. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos. (AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).
> 2. Na hipótese, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ.
> Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
> 3. Modificar as conclusões do acórdão recorrido quanto à comprovação da condição de pescadora e a existência de nexo causal requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.816.896/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

> AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE CONSÓRCIO. INOVAÇÃO. INCABÍVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRECEDENTES. VÍCIO NO CONTRATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.
> 1. Não se admite a adição, em sede de agravo interno, de tese não exposta no recurso especial, por importar em inadmissível inovação.
> 2. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. Precedentes.
> 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.245.830/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).

Desta forma, ainda que se trate de inversão do ônus probatório, caberia às partes fazerem prova mínima dos fatos alegados. Não demonstraram, todavia, a verossimilhança das alegações, razão pela qual não há que se falar em violação ao dispositivo legal invocado.

Documento eletrônico VDA60115651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:28
Código de Controle do Documento: 42cfde10-3eec-4b55-b43b-31221e8eb99d

No tocante aos arts. 927 e 945 do Código Civil, as teses do recurso igualmente não prosperam. A conclusão do acórdão recorrido foi no sentido de que o nexo causal não ficou demonstrado, o que, por si só, impede o reconhecimento do dever de indenizar, ainda que se trate de responsabilidade objetiva. Além disso, o Tribunal de origem afastou expressamente a aplicação da culpa concorrente, ao consignar que as provas dos autos não autorizavam tal conclusão. Desse modo, inexistente o pressuposto fático essencial à responsabilização, não há que se falar em violação aos referidos dispositivos do Código Civil.

Por fim, observa-se que, sob o pretexto de apontar violação a normas federais, os recorrentes buscam, em realidade, rediscutir a suficiência da prova produzida e a existência do nexo causal entre a conduta da recorrida e o dano alegado. A alteração das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem, todavia, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não trazendo os agravantes fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, deve ela prevalecer.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:28
Código de Controle do Documento: 42cfde10-3eec-4b55-b43b-31221e8eb99d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.063.482 / RJ

Número Registro: 2025/0381715-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00266096620218190038 202524510230 266096620218190038

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SILVIO DE ARAUJO
AGRAVANTE	: JANICE PEREIRA ROCHA
AGRAVANTE	: SAMUEL PEREIRA PESSOA
AGRAVANTE	: GISELE PEREIRA PESSOA
ADVOGADO	: ISAIAS ALVES DOS SANTOS - RJ132359
AGRAVADO	: VIACAO COSTEIRA LTDA
ADVOGADOS	: EURICO MOREIRA - RJ004517D
	JOAQUIM MONTEIRO DE CASTRO NETO - RJ134945
	DAIANE DA SILVA ANTUNES - RJ197595

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SILVIO DE ARAUJO
AGRAVANTE	: JANICE PEREIRA ROCHA
AGRAVANTE	: SAMUEL PEREIRA PESSOA
AGRAVANTE	: GISELE PEREIRA PESSOA
ADVOGADO	: ISAIAS ALVES DOS SANTOS - RJ132359
AGRAVADO	: VIACAO COSTEIRA LTDA

Documento eletrônico VDA60449122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:43
Código de Controle do Documento: d6b56f58-c6da-4a9c-a923-47c9698c4173

ADVOGADOS : EURICO MOREIRA - RJ004517D
JOAQUIM MONTEIRO DE CASTRO NETO - RJ134945
DAIANE DA SILVA ANTUNES - RJ197595

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:43
Código de Controle do Documento: d6b56f58-c6da-4a9c-a923-47c9698c4173